



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.954.125/0001-08

PERÍODO DA AÇÃO: 14/08/2022 a 24/04/2023

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: EXTRAÇÃO DE GRANITO E
BENEFICIAMENTO ASSOCIADOS

CNAE PRINCIPAL: 0810-0/02

OPERAÇÃO Nº: 01/2023





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	4
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	46
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	46
J)	FOTOS	52
K)	CONCLUSÃO	55
L)	ANEXOS:	59
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	
	II. Autos de infração.	65
	III. TAC	170
	IV. Guias de Seguro Desemprego	181
	V. Planilha de cálculos rescisórios	187



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA				
		CIF		AFT GEFM/DETRAE
		CIF		AFT GEFM/DETRAE
		CIF		AFT GEFM/DETRAE
		CIF		AFT GEFM/DETRAE
		CIF		AFT GEFM/DETRAE
		CIF		AFT GEFM/DETRAE
		Mat		Motorista Oficial SRTE-RN
		Mat		Motorista Oficial DETRAE
		Mat		Motorista Oficial DETRAE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				
				Procurador do Trabalho
		Mat		Ag Seg. Institucional
		Mat		Ag Seg. Institucional
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
		Mat		Defensor Público Federal/DPU
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL				
		Mat		PRF
		Mat		PRF
		Mat		PRF
		Mat		PRF
		Mat		PRF
		Mat		PRF
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				
		Mat		Proc. da República PR/CE
		Mat		Ag. Seg. Institucional PGR
		Mat		Ag. seg. Institucional PR/CE
		Mat		Ag. seg. Institucional PR/CE
		Mat		Ag. Seg. Institucional PGR



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	
EMPREGADOR:	VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
CPF:	
CNPJ:	CNPJ: 26.912.948/0001-07
CNAE:	0810-0/02 - EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADOS.
LOCAL DOS SERVIÇOS:	Pedreira localizada na Lagoa do Mato, zona rural de São Gonçalo do Amarante/CE.
TELEFONE:	
ENDEREÇO:	

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	
Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	01
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	4.607,25
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para se chegar ao local fiscalizado partindo de Fortaleza/CE percorre-se a rodovia CE-085 sentido São Gonçalo do Amarante. Passa-se a cidade de São Gonçalo e chega-se ao trevo de coordenadas 3º.35'55.39" e 38º58'39,40" (-3.598720, -38.977577), deve-se sair da rodovia nesse ponto, em uma via secundária de terra



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

à direita, percorre-se aproximadamente 6 quilômetros até chegar na pedreira, localizada nas coordenadas 3°33'46.16" e 38°59'14.86" (-3.562823, -38.987461).

E) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	EMENTA	DESCRIÇÃO	CAPITULAÇÃO
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	124269-5	Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019."
05	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
06	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
07	124258-0	Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	com redação da Portaria nº 1066/2019."
08	124250-4	Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
09	124285-7	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
11	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A pedreira fiscalizada estava desmobilizada, e a empresa não mais estava extraindo o quartzito, espécie de granito muito duro. Havia no local alguns paredões e blocos do material já extraídos e alguns equipamentos pesados da empresa.

Segundo apurou-se, a empresa Vulcano arrendou, por volta de 2014, a pedreira juntamente à proprietária do local, Sra [REDACTED] e extraiu os blocos de quartzito, tendo paralisado os seus serviços de extração a cerca de 04 anos. No curso dos trabalhos, mantinha equipamentos pesados, diversos trabalhadores e uma casa nas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

redondezas onde utilizava como apoio administrativo. Quando da paralisação, desmobilizou a frente de serviços, retirou os trabalhadores e os alocou em outras frentes, retirou a maior parte dos equipamentos, desmobiou a casa que servia de apoio às operações no local e deixou 02 vigias (os Srs [REDACTED]), que ficavam na referida casa, em sistema de revezamento, com a incumbência de zelar dos equipamentos que restaram, vigiar o local, e principalmente, os blocos de quartzito extraídos.

Segundo se apurou, em 2022, no turno noturno do vigia [REDACTED] houve um roubo com sua rendição dentro da casa. Após o ocorrido, ele pediu para ser desligado da empresa, pois ficou com medo do ataque se repetir. Desde então, ficou apenas o Sr [REDACTED] que se estabeleceu de vez na casa, que antes servia de apoio às operações da empresa.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções nos locais de trabalho e de alojamento dos obreiros, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 14:00h do dia 06/02/2023, postergada para 07/02/2023 por solicitação do empregador.

Na data combinada, compareceu o Sr [REDACTED] contador e representante da empresa, acompanhado da advogada, Sra [REDACTED]

Analizados os documentos e ouvidas as alegações do empregador foram constatadas as infrações expostas nos subitens abaixo que deram origem à lavratura de 11 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "E", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.01) EMENTA 001727-2: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO*****

A fiscalização se deparou com o trabalhador [REDACTED] vigia, que estava alojado em uma casa nas proximidades de uma pedreira, para fazer, principalmente a guarda e vigilância dos paredões e blocos de quartzito extraído pela empresa, a fim de que nenhum cortador de pedra mexesse. O trabalhador, embora trabalhasse desde 2018 para o empregador, de forma contínua no local, não tinha vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

2. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO*****

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação do trabalhador que laborava como vigia na pedreira Vulcano Export e que estava "alojado" em uma casa abandonada no local, sem acesso a quaisquer estruturas básicas capazes de dar algum conforto ou condições adequadas de moradia, sem a assistência básica necessária da empresa, abandonado à própria sorte; seja pela forma em que estava alojado, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esse trabalhador, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

2.1. DO ALOJAMENTO E DA ÁREA DE VIVÊNCIA*****

Como mencionado acima, o trabalhador [REDACTED] vigia, estava alojado em uma casa nas proximidades da pedreira, desde 2018, ano



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que iniciou a prestação dos seus serviços, inicialmente revezando com outro vigia, e a cerca de um ano, integralmente, pois passou a trabalhar sozinho. A referida casa, que antes servia de apoio administrativo para a empresa, tratava-se de apenas uma estrutura física, uma construção que fora feita e estava em funcionamento, mas que em função da desmobilização da empresa, também fora desmobilizada. Ainda que tenha uma estrutura razoável, com piso, paredes, cobertura de telhas e banheiro construído, nada funcionava. Na realidade, o local servia para guarda dos pertences da empresa, como equipamentos sucateados, ferramentas velhas e muitos recipientes de óleo lubrificante, e como não havia um local para o trabalhador ficar, coube ao mesmo dividir o espaço com todos os materiais ali depositados. Segundo relatos, antes a empresa mantinha tudo na casa organizado, como móveis, geladeira, mesas e cadeiras, gerador que fornecia energia elétrica e que permitia bombear água para o banheiro e torneiras. Mas quando desmobilizou a frente de serviços, levou tudo junto e desde então o local não tem mais energia elétrica e o banheiro não mais é servido por água, inviabilizando o seu uso, além de que, não há nenhum tipo de mobiliário no local, exceto poucas cadeiras velhas de plástico. Referida casa fora construída diretamente pela empresa, nos tempos de atividade de extração, para funcionar como apoio administrativo e não alojar pessoas. Na época, não teve energia elétrica instalada, tampouco rede de abastecimento de água e foi dimensionada para funcionar com gerador elétrico, que faria o fornecimento da geração da eletricidade e com isso, o bombeamento de água existente em poças formadas nas pedreiras e fora mobiliada de maneira a atender a demanda da empresa, incluindo estrutura física para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições no local, como fogão com botijão, geladeira, mesas e cadeiras. Durante o tempo de extração de blocos, funcionava de maneira a atender a finalidade a qual se propôs e à demanda do dia a dia da empresa. Ocorre que, com a saída da empresa e a retirada dos trabalhadores e seus equipamentos, desmobilização da casa e principalmente do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

gerador elétrico, toda a estrutura física da construção ficou sem funcionalidade, restando apenas cômodos repletos de restos de materiais inutilizados, inúmeras embalagens vazias de óleo lubrificante YPF Extravida XV 100B 15W-40 de 20 litros, ferramentas diversas e lixos espalhados por todo canto, cabendo ao trabalhador inserido nesse local, se arranjar como dava no espaço oferecido.

Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias ao trabalhador. O local não era asseado e havia muita desordem, com recipientes e materiais espalhados por todos os cantos. Em meio ao caos, o trabalhador dependurava sua rede para dormir à noite e mantinha seus pertences pessoais espalhados em sacolas pelo chão ou dependurados nas paredes. Não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais do trabalhador – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira. Importante ressaltar, que na pedreira trabalhavam diversas pessoas, e, devido à proximidade da casa, circulavam livremente pelo local. Com efeito, por ser a única construção próxima da pedreira, todos os trabalhadores que ali laboravam, circulavam no ambiente de trabalho e morada do vigia, entrando e saindo da casa sem nenhum controle, tomando da água que o mesmo buscava com dificuldade para beber e ainda, tirando-lhe o pouco de privacidade que tentava manter e contribuindo para que o ambiente ficasse ainda mais sujo. Fora encontrado um morador da região, que trabalhava em propriedades vizinhas, morando e pernoitando juntamente com o trabalhador, sem que a empresa tomasse qualquer providência quanto a isso.

Não era fornecida água potável ao consumo do trabalhador alojado. O local é bastante isolado e a água que o trabalhador consumia, era retirada de um poço na comunidade vizinha, que fica a cerca de 7km de distância; ele informou que buscava a água em um galão de óleo lubrificante YPF Extravida XV 100B 15W-40 de 20 litros e sempre dependia de carona, sendo que essa água durava no máximo 03 dias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Após buscar a água, depositava em uma botija de barro. Após a inspeção dos recipientes utilizados para coleta da água, verificou-se que a água usada para beber e para cocção de alimentos, além de ser transportada de forma incorreta e ainda assim, não passava por processo de filtragem. Saliente-se que a água para consumo humano somente é considerada potável se atender aos parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, os quais incluem padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser monitorado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros. A potabilidade da água era incerta, pois não fora avaliada e, independente da qualidade da água em sua origem era certo que a água que o trabalhador vinha utilizando estava imprópria, pelo modo como era armazenada. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais.

Afora a ausência de alojamento adequado e água potável, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada ao trabalhador. Os alimentos eram preparados e cozidos num fogão à lenha improvisado do lado de fora da casa. Ainda que houvesse um fogão dentro da casa, o mesmo não tinha o botijão de gás, porque este fora levado, na ocasião do roubo que a empresa sofreu. O local é isolado e distante de comércio para a compra de alimentos frescos. O trabalhador também não dispunha de meios de transportes próprios. Devido à ausência de energia, não havia como manter seus alimentos frescos, tendo o mesmo que se socorrer a terceiros para lhe trazer comida, principalmente carne. O trabalhador não dispunha de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. O trabalhador improvisou estrutura de fogareiro, do lado de fora da casa, com pedaços de pedras depositadas no chão, onde preparava e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cozinhava seus alimentos. Não havia locais para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos.

Além de conservar e preparar os alimentos em local inadequado, também os consumia de maneira inapropriada, sem local adequado, assentado no chão, na rede ou em uma das cadeiras que dispunha. Não dispunha de local adequado com mesas e cadeiras. Não havia nenhum sistema de coleta de lixo, sendo os mesmos descartados por todos os cantos, aumentando ainda mais a sujeira do local.

Não havia instalações sanitárias, para excreção fisiológica, em funcionamento. Também não havia chuveiro para a tomada do banho. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, tomado a céu aberto, nas poças de água que se formavam nas pedreiras. Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível ao trabalhador,

A casa também não dispunha de chuveiro e nem local disponível para a tomada do banho, o que o obrigava, o trabalhador, tal como bicho, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, na vegetação próxima. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o obreiro a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-o a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. O trabalhador estavam, portanto, privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem-estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

O banho era tomado em campo aberto, nas poças de água formadas nas pedreiras do local. No dia da inspeção, o trabalhador fora encontrado tomando seu banho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

sem nenhuma privacidade e ao sair para atendimento da fiscalização, o mesmo tinha o corpo cheio de areia, devido ao fato de a água não ser limpa.

Não havia local adequado ou infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais do trabalhador.

Tal situação demonstra claramente o abandono do trabalhador à própria sorte. A empresa não demonstrou o menor interesse no bem-estar do trabalhador, muito ao contrário, o bem que visava resguardar eram os paredões de quartzito, pois estes sim possuíam valor econômico, por sua vez, o trabalhador era renegado a segundo plano, incontestavelmente.

2.2. DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO*****

Embora o trabalhador laborasse regularmente para o empregador a quase 05 anos, não tinha registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tivera a Carteira de Trabalho anotada, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter o empregado indefinidamente na informalidade e impedia o trabalhador de acessar os direitos trabalhistas e previdenciários e o saldo depósito do FGTS – até porque esses não foram recolhidos pelo empregador.

O salário e o décimo terceiro salário do trabalhador eram pagos regularmente na sua conta corrente, porém, todos os pagamentos eram realizados sem a respectiva formalidade o empregador não apresentava recibo discriminando quais as rubricas estavam sendo pagas. Por sua vez, as férias não foram pagas (com exceção de um período aquisitivo), e nunca foram gozadas pelo trabalhador.

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas e o trabalho acontecia a despeito de um planejamento prévio regulado e controlado em Programa de Gerenciamento de Riscos. Ainda que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhador não estivesse submetido, diretamente, na execução do seu trabalho a riscos graves e iminentes no seu mister, ele era atingido, indiretamente, pelas demais atividades que ocorriam, no momento da fiscalização, na pedreira ao seu redor, por outros trabalhadores. A empresa deveria ter feito uma análise e controle da extensão das consequências que esses trabalhos atingiam o seu trabalhador, que circulava diariamente e pernoitava no local.

Não houve pela parte da empresa a preocupação de se realizar nenhuma análise ou controle do ambiente de trabalho e medidas simples que deveriam ter sido adotadas. Também foi apurado pela fiscalização a ausência de realização de exame médico admissional e periódico do trabalhador; que não foi submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de sua atividade, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

2.4. DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que o trabalhador da pedreira, desempenha suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados.

01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 04) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 05) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 06) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 07) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; e,
- 08) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.

G.02) EMENTA: 001775-2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso das inspeções realizadas o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Durante a inspeção física nos estabelecimentos da pedreira supra identificada foi encontrado um trabalhador identificado como [REDACTED] CPF [REDACTED]. Entrevistado o Sr. [REDACTED] informou ser empregado da empresa Vulcano há aproximadamente cinco anos, período em que foi encarregado de fazer a vigilância da pedreira. Durante a entrevista com o trabalhador o mesmo afirmou ser registrado, e, a princípio, em contato com o empregador, o mesmo afirmou que o trabalhador era registrado no CNPJ 07.954.125/0001-08, no entanto em consulta aos sistemas informatizados do Ministério do Trabalho e Emprego, constatou-se que não há registro do empregado. Confirmada a informação com o empregador, por



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

meio de seu sócio e contador, Sr. [REDACTED] verificou-se que o trabalhador estava, de fato, na informalidade.

A princípio, registre-se-se que o empregador não negou a relação de emprego que mantinha com o trabalhador desde 15/05/2018, pagando salários regularmente. No entanto, a fiscalização encontrou uma situação de total abandono do trabalhador, que, de acordo com o empregador, deveria cumprir jornada das 07:00 às 17:00, mas, que por força de seu trabalho de vigilância, permanecia dormindo no local. Quanto ao horário das refeições, observou-se que o empregado tinha certa flexibilidade e alegou que às fazia quando achava conveniente.

O local de alojamento do trabalhador era uma casa, construída pela empresa na época em que as operações na pedreira estavam ativas, no entanto ao término das operações a casa fora desativada, seus móveis, utensílios e equipamentos foram removidos e ficou apenas a estrutura da casa, sem água de poço ou encanada e sem luz elétrica.

As visitas do encarregado da empresa eram muito ocasionais. O vigia passava meses às vezes sem notícias da empresa, e, por tratar-se de pessoa humilde e analfabeta, não procurava, ele mesmo, contato para relatar as condições a que estava submetido, sem água, luz elétrica ou qualquer outro recurso para desempenhar seu trabalho.

A manutenção do pagamento regular dos salários por cinco anos ininterruptos demonstra a intenção do empregador em manter o trabalhador na informalidade, e, seja pela negligência dos encarregados em comunicar a situação ao empregador, seja pela incompetência em exercer o poder gerencial que o empregador efetivamente tem sobre seu empreendimento, o trabalhador foi resgatado de trabalho análogo ao escravo pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conforme auto de infração específico e conjunto de autos de infração que corroboram a situação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Voltando à informalidade, constatou-se que a relação de emprego era inequívoca, uma vez que o trabalhador, pessoa física, fora contratado mediante pagamento de salário no valor de R\$1.915,00, pagos em duas parcelas quinzenais, via depósito em conta, para desempenhar trabalho não eventual, com assiduidade, diretamente para a empresa que o contratara, para desempenhar a atividade de vigia da pedreira, da qual o empregador obtém proveito econômico.

E, a despeito do abandono ao qual o trabalhador fora submetido, todos os requisitos da relação de emprego se encontravam presentes, sendo que, em momento algum, o próprio empregador negou a relação de emprego à fiscalização.

Não obstante a inequívoca relação empregatícia observada verificou-se a existência dos seguintes requisitos:

- 1 - Pessoalidade: O Sr. [REDACTED] pessoa física, foi contratado para se apresentar diariamente, sem substituição, para desempenhar a atividade de vigia na pedreira supra mencionada.
- 2 - Onerosidade: Em troca dos serviços prestados, o Sr. [REDACTED] recebia salário, no valor de R\$ 1.915,00, pago mediante depósito em conta corrente, conforme verificado nos extratos bancários apresentados pelo trabalhador.
- 3 - Não eventualidade: O Sr. [REDACTED] cumpria jornada diária no estabelecimento. Como se alojava no local de trabalho e fazia apenas o trabalho de vigilância, sua jornada de trabalho se confundia com sua vida cotidiana, mas é certo que apresentava-se diariamente, de segunda a segunda sem descanso semanal, segundo suas palavras, para desempenhar sua função.
- 4 - Subordinação: Embora estivesse em situação de abandono na pedreira, onde apenas eventualmente o encarregado, o Sr. [REDACTED] comparecia, verifica-se a subordinação jurídica do empregado, uma vez que estava à disposição para acatar as ordens dadas e não dispunha de liberdade para ausentar-se de sua obrigação, escolher quando trabalhar, o que fazer, etc.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Desta forma, verifica-se que o Sr. [REDACTED] é, de fato, empregado da empresa supra citada e fora imediatamente reconhecido pela empresa como tal. A falta das proteções legais que a formalização da relação de emprego proporcionam, causam prejuízos não apenas ao indivíduo mas à sociedade como um todo, uma vez que todo o sistema de proteção social como a Previdência, o FGTS e o INSS são vilipendiados, causando prejuízos à todo o sistema de proteção social mantido pelo Estado brasileiro.

Constatada a infração que atingiu o Sr. [REDACTED] foi lavrado o presente auto.

G.03) EMENTA: 001146-0 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou que o empregador efetuou o pagamento do salário sem a devida formalização de recibo.

A fiscalização verificou que um empregado da empresa, O Sr. [REDACTED] desempenhava a função de vigia na pedreira supracitada. Entrevistado o empregado alegou trabalhar no local há cinco anos e que recebia salários quinzenalmente, no valor de R\$ 957,50. Consultado o extrato bancário do empregado verificou-se que a empresa de fato depositava mensalmente duas parcelas mensais no valor afirmado pelo empregado. No entanto, questionado se recebia o contracheque ou qualquer outro tipo de comprovante dos salários pagos, o empregado alegou que não recebia qualquer comprovante. Por outro lado, o empregador, notificado para apresentar os comprovantes de pagamento no dia 06/02/2023 e posteriormente no dia 07/02/2023, conforme pedido de prorrogação de prazo do empregador, nada foi apresentado. Constatou-se também que o empregado se encontrava na informalidade desde o início da prestação de serviços,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

embora presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme auto de infração específico lavrado à parte.

A irregularidade em tela é prejudicial ao trabalhador sob diversos aspectos, pois impede que o mesmo tenha uma prova material do pagamento de sua remuneração.

A omissão também impede que a Auditoria-Fiscal do Trabalho possa conferir a regularidade do pagamento dos salários, visando, entre outras medidas, evitar a sonegação do FGTS e outras obrigações sociais. Além de o recebimento de uma via do recibo (contracheque) ser um direito acessório reconhecido, o documento serve para facilitar a vida do empregado na seara de seus tratos pessoais, como abertura de crediários ou contas, empréstimos ou aquisição de bens.

Portanto, restou caracterizada a infração administrativa e consequente lavratura deste auto de infração capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser citado como prejudicado o trabalhador [REDACTED]

G.04) EMENTA: 124269-5 - Disponibilizar cozinha em desacordo com as características estabelecidas na NR 24.

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador disponibilizou cozinha em desacordo com as características estabelecidas na Norma Regulamentadora 24.

Estabelece a referida norma em seu item 24.6.1:

“24.6.1 Quando as empresas possuírem cozinhas, estas devem:

- a) ficar anexas aos locais para refeições e com ligação para os mesmos;
- b) possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável;
- c) dispor de aberturas para ventilação protegidas com telas ou ventilação exaustora;
- d) possuir lavatório para uso dos trabalhadores do serviço de alimentação, dispondo de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- e) ter condições para acondicionamento e disposição do lixo de acordo com as normas locais de controle de resíduos sólidos; e
- f) dispor de sanitário próprio para uso exclusivo dos trabalhadores que manipulam gêneros alimentícios, separados por sexo.”

No entanto constatou-se que o trabalhador se encontrava alojado em uma edificação de alvenaria composta de dois cômodos e um banheiro. Em um dos cômodos existia um balcão e por trás do balcão havia um fogão (foto em anexo), segundo o trabalhador aquela seria a cozinha do alojamento, no entanto no local não havia pia, lixeira, mesas ou qualquer outro acessório indispensável para que uma cozinha operacional funcionasse ali, ademais não havia gás para utilização do fogão. Diante da total impossibilidade de se cozinhar alimentos no que seria a cozinha, o trabalhador queimava lenha encontrada nas imediações, e, nos fundos da edificação, preparava sua alimentação (foto em anexo). Destaque-se que não havia água encanada ou luz elétrica no local. Não obstante à total impossibilidade de uso do que seria a cozinha constata-se o descumprimento de diversos itens da norma no que seria a cozinha, como: a) não estar anexa ao local de refeições, que era inexistente, uma vez que o trabalhador se alimentava sentado em cadeira velha de plástico, existente no local ou em baldes ou qualquer outro objeto disponível, segurando seus pratos nas mãos, por não haver mesas para apoiá-los; c) não dispor de telas nas áreas de ventilação; d) não possuir lavatórios; e) não dispor de condições de acondicionamento e disposição de lixo e f) não dispor de sanitários, uma vez que o único sanitário existente no local era inoperante por falta de água. Constatada a infração que atingiu o trabalhador [REDACTED] foi lavrado o presente auto.

G.05) EMENTA: 124273-3 - Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador disponibilizou quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

Durante as inspeções físicas na pedreira supra indicada verificou-se que o vigia, Sr. [REDACTED] dormia no local de trabalho, até para que pudesse dar efetividade à sua obrigação, qual seja, cuidar dos bens da empresa nas dependências da pedreira que o contratara.

Para se abrigar e satisfazer suas necessidades contra intempéries, de abrigo, de descanso e alimentação, se utilizava da casa existente no local, oferecida e indicada pelo empregador para tal finalidade. Desta forma, apesar das péssimas condições em que a casa se encontrava, esta era, de fato, o alojamento fornecido pelo empregador para atender as necessidades do trabalhador.

A referida norma regulamentadora define alojamento da seguinte maneira:

“24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.”

A casa fornecida pelo empregador possuía dois cômodos sendo que, um era utilizado pelo empregador como dormitório, pois ali armou sua rede e depositou seus pertences pessoais no chão. Nesse sentido, a Norma regulamentadora estabelece que:

24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

f) possuir armários;

Com relação ao item b) verificou-se que o vigia dormia em uma rede de sua propriedade, estendida em um dos cômodos da casa onde se alojava, de forma que, o empregador não apenas deixou de fornecer o colchão, conforme determina a norma, como sequer forneceu uma maneira alternativa para o trabalhador se acomodar durante a noite, uma vez que a rede era de sua propriedade e dessa forma contribuía com seus próprios recursos para o empreendimento do empregador.

Com relação ao item c) constatou-se, conforme relato do trabalhador, que não havia o fornecimento de lençóis, fronhas, cobertores ou travesseiros, de forma alguma, limpos e higienizados, ou sujos. O empregador nunca forneceu os referidos itens e, o trabalhador, nunca os possuiu, sendo que se servia apenas de sua rede para dormir e descansar.

Com relação ao item d) não havia ventilação artificial, sequer havia energia elétrica no local, desta forma, era necessário manter portas e janelas abertas, pois, a casa ficava quente e abafada, mesmo durante a noite e, na falta de telas nas janelas, o trabalhador ficava exposto a insetos e animais silvestres da região rural onde se encontrava.

Com relação ao item f) não havia armários na casa onde se alojava o trabalhador, de forma que suas roupas e pertences ficavam espalhados pelo chão, em caixas de papelão, em mochilas e varais improvisados nas paredes. Destaque-se que, espalhado pelo chão da casa havia peças velhas e imundas de máquinas, galões de óleo e muita sujeira.

Constatada a infração que atingiu o trabalhador [REDACTED] foi lavrado o presente auto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G.06) EMENTA: 124267-9 Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

No curso das inspeções realizadas o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de oferecer ao trabalhador local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Nesse sentido a Norma Regulamentadora 24 determina em seu item 24.5.1:

“24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.”

E complementa em seu item 24.5.2:

24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados ou adaptados a este fim;
- b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e
- c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

No entanto constatou-se que o trabalhador fazia suas refeições sentado em uma cadeira velha de plástico ou em baldes ou qualquer outro objeto disponível, segurando o prato nas mãos, muitas vezes na varanda da casa que lhe servia de abrigo, outras vezes em algum cômodo sujo e abandonado da referida casa. Não existiam mesas, apenas um balcão (foto em anexo) em um dos cômodos, que se encontrava muito sujo, empoeirado e cheio de canecas sujas, panelas e outros utensílios de cozinha, ademais seriam necessários bancos altos para que esse balcão servisse minimamente para a tomada de refeições do trabalhador, o que não existia no local, apenas cadeiras de plástico velhas e baixas, inapropriadas, portanto, para uso no balcão alto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Por outro lado, as refeições eram preparadas em uma fogueira (foto em anexo) que o trabalhador acendia com lenha que colocava entre blocos cerâmicos onde apoiava suas panelas velhas e sujas, fato que ilustra a situação de abandono a qual o trabalhador estava exposto, com relação às refeições e demais condições de vivência no local.

Constatou-se também a inexistência de água corrente para higienização das mãos, utensílios de cozinha, etc. A água de consumo e preparo de alimentos provinha de um poço localizado em um vilarejo a sete quilômetros do local, a qual era transportada em galões reciclados de armazenamento de óleo lubrificante para motores (foto em anexo) e posteriormente depositadas em um pote de barro. Por outro lado, a água para demais necessidades como lavar panelas, higiene pessoal e limpeza em geral, provinha de um acúmulo de água de chuva em uma poça, formando um pequeno lago (foto em anexo), nas imediações do alojamento. Levada ao local a fiscalização constatou se tratar de uma água parada e escura.

Verifica-se, portanto, a inexistência de condições mínimas de conforto e higiene para a tomada de refeições, afrontando a determinação legal, conforme exposto.

Constatada a infração que atingiu o trabalhador [REDACTED] foi lavrado o presente auto.

G.07) EMENTA: 124258-0 - Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de disponibilizar chuveiro em atividade em que há exigência de chuveiros.

A norma regulamentadora pertinente estabelece e, seu item 24.3.5:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

24.3.5 Será exigido, para cada grupo de trabalhadores ou fração, 1 (um) chuveiro para cada:

- a) 10 (dez) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, que impregnem a pele e roupas do trabalhador;
- b) 20 (vinte) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, ou que exijam esforço físico ou submetidas a condições ambientais de calor intenso.

Verifica-se, portanto, que há exigência de chuveiros de forma proporcional ao número de trabalhadores, sendo exigível, portanto, ao menos um chuveiro para pelo menos um trabalhador.

Constatou-se no local de trabalho que existia uma casa que dava abrigo ao vigia, no entanto não havia água nem luz elétrica o que tornava o banheiro existente no local totalmente inoperante, dessa forma o trabalhador fazia suas necessidades no mato e tomava banho em uma poça de água de chuva acumulada.

Destaque-se que ao chegar no local a fiscalização deparou-se com o vigia do estabelecimento, Sr. [REDACTED] retornando do banho, com o corpo coberto de areia, "rescaldo" do banho que tomara na poça de água de chuva acumulada, local que utilizava para tal finalidade.

Foi constatado que o trabalhador, permanecia alojado no local de trabalho, fazendo da casa, que foi fornecida pelo empregador, o seu alojamento. Desta forma, o vigia dormia e se alimentava no local praticamente todos os dias, exceto por um ou dois dias por semana quando ia para sua casa em um povoado localizado a 7 ou 8 quilômetros de distância. Destaque-se que a atividade de vigia exigia sua presença constante no local de trabalho, especialmente porque era o único vigia do local.

Constata-se, portanto, a necessidade de todo suporte necessário para a permanência do trabalhador alojado no local. Neste sentido a existência de banheiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

operacional, com chuveiro e água corrente é indispensável, uma vez que não é admissível a permanência de um trabalhador alojado por vários dias no local de trabalho sem tomar banho.

Questionado o trabalhador, sobre o local onde ele tomava banho, este acompanhou a fiscalização até um pequeno lago formado pelo acúmulo de água de chuva (foto em anexo), e informou que entrava no local de calção e ali mesmo se limpava.

Verifica-se, portanto, a necessidade imperiosa da existência de chuveiro no local de trabalho e a inexistência deste, infração que atingiu o trabalhador [REDACTED] Rodrigues e motivou a lavratura do presente auto de infração.

G.08) EMENTA: 124250-4 - Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador manteve estabelecimento que não possui instalação sanitária.

Verificou-se que um vigia, que permanecia alojado no local, onde dormia de cinco a seis noites por semana, não possuía instalações sanitárias para satisfação de suas necessidades fisiológicas, sendo obrigado a recorrer ao mato para necessidades de excreção e micção.

O referido trabalhador ficava abrigado em uma casa que outrora servira de sede operacional para as operações na pedreira, no entanto, após o término das operações a referida casa foi desmobilizada, seus móveis e equipamentos foram levados e ficou apenas a estrutura da casa, sem água ou energia elétrica. Dessa forma a água de consumo que o trabalhador utilizava provinha de um poço, localizado em um povoado a aproximadamente sete quilômetros de distância, obrigando o trabalhador que não possuía meio próprio de locomoção a pedir carona para chegar na fonte da água. Para transportar e conservar a água utilizava galões



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

reciclados de 20 litros de óleo lubrificante para motor. A água obtida servia apenas para consumo e preparo de alimentos, não sendo em quantidade suficiente para tornar o banheiro existente na casa operacional.

Constata-se, portanto, na prática, a inexistência de instalações sanitárias, uma vez que cabe ao empregador fornecer e manter as instalações sanitárias em condições de uso, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela, obrigando o trabalhador a recorrer ao mato, expondo-se a desconforto além de insetos e animais silvestres, correndo o risco de contrair doenças infecto contagiosas e sem condições de higienizar-se adequadamente.

A ausência de instalações sanitárias e consequente necessidade de excreção em local inadequado, no mato, sem local para lavar as mãos e material para higienizar-se, expunha o trabalhador além do óbvio desconforto a riscos de adquirir doenças tais como hepatite A, diarreia infecciosa, amebíase, cólera, entre outras, pela não higienização satisfatória das mãos após eventual contato com fezes quando da defecação. A necessidade de excretar nas proximidades do alojamento também tornava o local um vetor de moscas e insetos, que eventualmente podem contaminar a alimentação do trabalhador, que não dispunha de local adequado para preparo e tomada de refeições, conforme auto de infração específico lavrado a parte.

Verifica-se, portanto, a inexistência de instalações sanitárias e consequentes prejuízos ao trabalhador [REDACTED] que foi atingido pelo descumprimento da legislação pertinente, o que motivou a lavratura do presente auto de infração.

G.09) EMENTA: 124285-7 Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de fornecer água potável ao trabalhador, permitiu o uso de copos coletivos, deixou de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não era possível obter água potável corrente.

Verificou-se que um vigia permanecia ativado como empregado da empresa na pedreira que se encontrava desativada. A presença do vigia no local se justificava, segundo depoimento do representante da empresa, para a guarda de blocos de quartzito, uma espécie de granito, que a empresa mantinha no local. A pedreira se situa em local remoto, distante sete quilômetros do povoado mais próximo. Ademais o vigia permanecia alojado no local onde permanecia de cinco a seis dias por semana antes de retornar para sua casa.

O fornecimento de água potável aos trabalhadores é obrigação do empregador, independente da facilidade de obtenção nas proximidades, no caso em tela o fornecimento de água é indispensável dada a total impossibilidade de o trabalhador obter água para consumo, seja consumo direto, seja para preparo de alimentos como é o caso do vigia que dormia no local.

Questionado o trabalhador de onde ele obtinha a água de consumo informou que buscava a água em um poço no povoado próximo, localizado a sete quilômetros de distância da pedreira. Para chegar ao local dependia de carona, uma vez que não possuía meio próprio de locomoção. Para o transporte da água utilizava galões reciclados (foto em anexo) de vinte litros de óleo lubrificante e depositadas em um pote de barro, e por fim, para beber a água utilizava canecas velhas e sujas, de sua propriedade, que nunca eram lavadas e eram compartilhadas com outras pessoas que frequentavam o local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constata-se, portanto, que o trabalhador dependia de seus próprios meios para obter a água, que a água era transportada em local inadequado e que o consumo era feito em recipiente inadequado (sujo) e coletivo foto em anexo.

Verifica-se, portanto, o descumprimento de diversos itens, quanto ao fornecimento de água, inaugurando-se pelo seu não fornecimento, obrigando o trabalhador a buscar por seus próprios meios sua fonte de água, o que não descarta a responsabilidade do empregador pela água que vinha sendo consumida e potencialmente causando prejuízos à saúde do trabalhador como: armazenamento, mesmo que temporário, em recipiente inadequado, causador potencial de contaminações por resíduos químicos da embalagem de óleo reciclada; o desconhecimento da origem da água que impede conhecer a condição de potabilidade desta; o uso de copos e canecas coletivas, que pode se tornar vetor de doenças infecto contagiosas.

Verificada a infração que atingiu o trabalhador [REDACTED] foi lavrado o presente auto.

G.10) EMENTA: 107008-8 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Durante as inspeções nas instalações da empresa verificou-se que um trabalhador, Sr. [REDACTED] desempenhava a função de vigia do local, e apesar de encontrar-se na informalidade foram verificados todos os requisitos da relação de emprego, conforme auto de infração específico lavrado à parte. Ademais o empregador confirmou a existência da relação de emprego.

Verificou-se ainda que o trabalhador não fora submetido a exames médicos admissionais configurando infração ao determinado no Art. 168, inciso I, da CLT, c/c



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. Destaque-se ainda que oportunizado a apresentar o comprovante da realização dos exames o empregador nada apresentou.

Os exames médicos admissionais são um direito do trabalhador e instrumentos de proteção ao empregador, responsáveis por detectar condições de saúde nos empregados que possam representar algum risco na execução das atividades para as quais o profissional é contratado, devendo indicar formalmente a aptidão psicofisiológica para o desempenho delas, buscando evitar acidentes ou adoecimentos.

Os exames admissionais servem também para estabelecer o parâmetro indicativo para a detecção de agravamentos nas condições de saúde dos trabalhadores que possam estar relacionadas com os riscos físicos, químicos e biológicos presentes no trabalho realizado.

Constatada a infração que atingiu o vigia, Sr. [REDACTED] foi lavrado o presente auto.

G.11) EMENTA: 001387-0 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

No curso das inspeções realizadas, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o empregador deixou de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

Verificou-se que na pedreira fiscalizada, um trabalhador, identificado como [REDACTED] desempenhava a função de vigia, e permanecia alojado no local de trabalho, constatada a relação de emprego desde 15/05/2018 foram analisadas condições de trabalho e questões legais da referida relação de emprego.

A princípio é necessário destacar que o empregado se trata de pessoa humilde, analfabeto, com dificuldade de efetuar um controle efetivo da relação empregatícia



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que mantinha, por outro lado encontrava-se em situação de abandono, pois a pedreira em que trabalhava encontrava-se desativada desde que o vigia iniciou suas atividades, ficando alojado ali para guardar blocos de granito que a empresa mantinha no local, um encarregado da empresa comparecia ao local muito esporadicamente para acompanhar possíveis compradores para os blocos de granito. Apesar da situação de abandono o trabalhador recebia seus salários regularmente apesar de ser mantido na informalidade, sem registro em carteira tendo os pagamentos efetuados mediante depósito em conta, sem apresentação de contracheque.

Dessa forma tornou-se prejudicada a declaração do trabalhador sobre o gozo das férias e o respectivo pagamento dos adicionais legais, o empregado simplesmente não sabia responder com exatidão. Em alguns momentos alegou ter tirado alguns dias de descanso, mas que permaneceu no local onde trabalhava. Destaque-se que as condições de abandono e alojamento precário levaram ao resgate do trabalhador por trabalho análogo ao escravo, situação comprovada em diversos autos de infração lavrados à parte.

Obteve-se então o extrato bancário da conta do trabalhador que permitiu a análise dos depósitos de novembro de 2019 a fevereiro de 2023. Constatou-se que no ano de 2020 o trabalhador recebeu 14 pagamentos, alegou posteriormente o empregador que o décimo quarto pagamento referia-se às férias vendidas pelo empregado. Apurou-se também que no ano de 2021 o trabalhador recebeu apenas treze pagamentos, sem quaisquer adicionais, conclui-se, portanto, que o trabalhador não recebeu adicionais de férias neste ano.

Por outro lado, o empregador foi notificado para apresentar o comprovante de férias, nada tendo apresentado, sobre nenhum período, conclui-se, portanto, que o empregado não recebeu suas férias regulamentares no período aquisitivo de 2019 a 2020, 2020 a 2021 e 2021 a 2022, uma vez que não foram apresentados quaisquer comprovantes da regularidade do gozo e pagamento de adicionais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Quanto ao período aquisitivo de 2018 a 2021, o qual o empregador alega ter comprado, não há comprovação formal do ocorrido, e o depósito de um salário a mais verificado no extrato bancário do trabalhador não comprova ser relativo a férias vendidas, uma vez que não foi apresentado qualquer documento explicitando e comprovando a natureza da transação. Por outro lado, a legislação permite a venda de apenas um terço das férias do trabalhador, sendo o gozo dos restantes dois terços obrigatórios, e, oportunizado a demonstrar o comprovante das férias gozadas pelo trabalhador o empregador nada apresentou.

Constata-se, portanto, que não há qualquer comprovação, por parte do empregador de concessão e pagamento das férias regulamentares ao trabalhador. Por fim foi elaborada síntese do extrato bancário do trabalhador que segue em anexo.

Constatada a infração que atingiu o empregado [REDACTED] foi lavrado o presente auto.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho e da análise de documentos foram providências:

- Foram lavrados 11 os autos de infração relativos às infrações constatadas.
- O trabalhador foi afastado da situação de trabalho análogo ao escravo.
- Foi emitida a guia de Seguro Desemprego.
- Foi oficiado o CRAS nas cidades de residência dos trabalhadores.
- O Ministério Público do Trabalho Firmou TAC (em anexo) com o empregador, onde, entre outras providências, foi pago ao trabalhador uma indenização por danos morais.
- Foram pagas as verbas rescisórias ao trabalhador resgatado.
- Foi emitido o Termo de Rescisão de Trabalhador Resgatado (TRCT)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A fiscalização se deparou com o trabalhador [REDACTED] vigia, que estava alojado em uma casa nas proximidades de uma pedreira, para fazer, principalmente a guarda e vigilância dos paredões e blocos de quartzito extraído pela empresa, a fim de que nenhum cortador de pedra mexesse. O trabalhador, embora trabalhasse desde 2018 para o empregador, de forma contínua no local, não tinha vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

2. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO*****

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade do trabalhador e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação do trabalhador que laborava como vigia na pedreira Vulcano Export e que estava “alojado” em uma casa abandonada no local, sem acesso a quaisquer estruturas básicas capazes de dar algum conforto ou condições adequadas de moradia, sem a assistência básica necessária da empresa, abandonado à própria sorte; seja pela forma em que estava alojado, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esse trabalhador, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

2.1. DO ALOJAMENTO E DA ÁREA DE VIVÊNCIA*****

Como mencionado acima, o trabalhador [REDACTED] vigia, estava alojado em uma casa nas proximidades da pedreira, desde 2018, ano que iniciou a prestação dos seus serviços, inicialmente revezando com outro vigia, e a cerca de um ano, integralmente, pois passou a trabalhar sozinho. A referida



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

casa, que antes servia de apoio administrativo para a empresa, tratava-se de apenas uma estrutura física, uma construção que fora feita e estava em funcionamento, mas que em função da desmobilização da empresa, também fora desmobilizada. Ainda que tenha uma estrutura razoável, com piso, paredes, cobertura de telhas e banheiro construído, nada funcionava. Na realidade, o local servia para guarda dos pertences da empresa, como equipamentos sucateados, ferramentas velhas e muitos recipientes de óleo lubrificante, e como não havia um local para o trabalhador ficar, coube ao mesmo dividir o espaço com todos os materiais ali depositados. Segundo relatos, antes a empresa mantinha tudo na casa organizado, como móveis, geladeira, mesas e cadeiras, gerador que fornecia energia elétrica e que permitia bombear água para o banheiro e torneiras. Mas quando desmobilizou a frente de serviços, levou tudo junto e desde então o local não tem mais energia elétrica e o banheiro não mais é servido por água, inviabilizando o seu uso, além de que, não há nenhum tipo de mobiliário no local, exceto poucas cadeiras velhas de plástico. Referida casa fora construída diretamente pela empresa, nos tempos de atividade de extração, para funcionar como apoio administrativo e não alojar pessoas. Na época, não teve energia elétrica instalada, tampouco rede de abastecimento de água e foi dimensionada para funcionar com gerador elétrico, que faria o fornecimento da geração da eletricidade e com isso, o bombeamento de água existente em poças formadas nas pedreiras e fora mobiliada de maneira a atender a demanda da empresa, incluindo estrutura física para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições no local, como fogão com botijão, geladeira, mesas e cadeiras. Durante o tempo de extração de blocos, funcionava de maneira a atender a finalidade a qual se propôs e à demanda do dia a dia da empresa. Ocorre que, com a saída da empresa e a retirada dos trabalhadores e seus equipamentos, desmobilização da casa e principalmente do gerador elétrico, toda a estrutura física da construção ficou sem funcionalidade, restando apenas cômodos repletos de restos de materiais inutilizados, inúmeras



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

embalagens vazias de óleo lubrificante YPF Extravida XV 100B 15W-40 de 20 litros, ferramentas diversas e lixos espalhados por todo canto, cabendo ao trabalhador inserido nesse local, se arranjar como dava no espaço oferecido.

Logicamente que o local não oferecia condições higiênicas e de conforto necessárias ao trabalhador. O local não era asseado e havia muita desordem, com recipientes e materiais espalhados por todos os cantos. Em meio ao caos, o trabalhador dependurava sua rede para dormir à noite e mantinha seus pertences pessoais espalhados em sacolas pelo chão ou dependurados nas paredes. Não havia armários instalados para guarda das roupas e dos pertences pessoais do trabalhador – que ficavam espalhados desordenadamente nos cantos, expostos sobre o chão ou em sacolas ou mochilas dependuradas nos pedaços de madeira. Importante ressaltar, que na pedreira trabalhavam diversas pessoas, e, devido à proximidade da casa, circulavam livremente pelo local. Com efeito, por ser a única construção próxima da pedreira, todos os trabalhadores que ali laboravam, circulavam no ambiente de trabalho e morada do vigia, entrando e saindo da casa sem nenhum controle, tomando da água que o mesmo buscava com dificuldade para beber e ainda, tirando-lhe o pouco de privacidade que tentava manter e contribuindo para que o ambiente ficasse ainda mais sujo. Fora encontrado um morador da região, que trabalhava em propriedades vizinhas, morando e pernoitando juntamente com o trabalhador, sem que a empresa tomasse qualquer providência quanto a isso.

Não era fornecida água potável ao consumo do trabalhador alojado. O local é bastante isolado e a água que o trabalhador consumia, era retirada de um poço na comunidade vizinha, que fica a cerca de 7km de distância; ele informou que buscava a água em um galão de óleo lubrificante YPF Extravida XV 100B 15W-40 de 20 litros e sempre dependia de carona, sendo que essa água durava no máximo 03 dias.

Após buscar a água, depositava em uma botija de barro. Após a inspeção dos recipientes utilizados para coleta da água, verificou-se que a água usada para beber



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

e para cocção de alimentos, além de ser transportada de forma incorreta e ainda assim, não passava por processo de filtragem. Saliente-se que a água para consumo humano somente é considerada potável se atender aos parâmetros de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, os quais incluem padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser monitorado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros. A potabilidade da água era incerta, pois não fora avaliada e, independente da qualidade da água em sua origem era certo que a água que o trabalhador vinha utilizando estava imprópria, pelo modo como era armazenada. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais.

Afora a ausência de alojamento adequado e água potável, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada ao trabalhador.

Os alimentos eram preparados e cozidos num fogão à lenha improvisado do lado de fora da casa. Ainda que houvesse um fogão dentro da casa, o mesmo não tinha o botijão de gás, porque este fora levado, na ocasião do roubo que a empresa sofreu. O local é isolado e distante de comércio para a compra de alimentos frescos. O trabalhador também não dispunha de meios de transportes próprios. Devido à ausência de energia, não havia como manter seus alimentos frescos, tendo o mesmo que se socorrer a terceiros para lhe trazer comida, principalmente carne. O trabalhador não dispunha de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. O trabalhador improvisou estrutura de fogareiro, do lado de fora da casa, com pedaços de pedras depositadas no chão, onde preparava e cozinhava seus alimentos. Não havia locais para guarda, conservação e manipulação dos alimentos crus ou cozidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Além de conservar e preparar os alimentos em local inadequado, também os consumia de maneira inapropriada, sem local adequado, assentado no chão, na rede ou em uma das cadeiras que dispunha. Não dispunha de local adequado com mesas e cadeiras. Não havia nenhum sistema de coleta de lixo, sendo os mesmos descartados por todos os cantos, aumentando ainda mais a sujeira do local. Não havia instalações sanitárias, para excreção fisiológica, em funcionamento. Também não havia chuveiro para a tomada do banho. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o banho, tomado a céu aberto, nas poças de água que se formavam nas pedreiras. Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica disponível ao trabalhador,

A casa também não dispunha de chuveiro e nem local disponível para a tomada do banho, o que o obrigava, o trabalhador, tal como bicho, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, na vegetação próxima. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o obreiro a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-o a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. O trabalhador estavam, portanto, privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem-estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

O banho era tomado em campo aberto, nas poças de água formadas nas pedreiras do local. No dia da inspeção, o trabalhador fora encontrado tomando seu banho, sem nenhuma privacidade e ao sair para atendimento da fiscalização, o mesmo tinha o corpo cheio de areia, devido ao fato de a água não ser limpa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Não havia local adequado ou infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais do trabalhador.

Tal situação demonstra claramente o abandono do trabalhador à própria sorte. A empresa não demonstrou o menor interesse no bem-estar do trabalhador, muito ao contrário, o bem que visava resguardar eram os paredões de quartzito, pois estes sim possuíam valor econômico, por sua vez, o trabalhador era renegado a segundo plano, incontestavelmente.

2.2. DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO*****

Embora o trabalhador laborasse regularmente para o empregador a quase 05 anos, não tinha registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tivera a Carteira de Trabalho anotada, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter o empregado indefinidamente na informalidade e impedia o trabalhador de acessar os direitos trabalhistas e previdenciários e o saldo depósito do FGTS – até porque esses não foram recolhidos pelo empregador.

O salário e o décimo terceiro salário do trabalhador eram pagos regularmente na sua conta corrente, porém, todos os pagamentos eram realizados sem a respectiva formalidade o empregador não apresentava recibo discriminando quais as rubricas estavam sendo pagas. Por sua vez, as férias não foram pagas (com exceção de um período aquisitivo), e nunca foram gozadas pelo trabalhador.

As medidas mais simples e básicas inerentes à Segurança e Saúde do Trabalho foram negligenciadas e o trabalho acontecia a despeito de um planejamento prévio regulado e controlado em Programa de Gerenciamento de Riscos. Ainda que o trabalhador não estivesse submetido, diretamente, na execução do seu trabalho a riscos graves e iminentes no seu mister, ele era atingido, indiretamente, pelas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

demais atividades que ocorriam, no momento da fiscalização, na pedreira ao seu redor, por outros trabalhadores. A empresa deveria ter feito uma análise e controle da extensão das consequências que esses trabalhos atingiam o seu trabalhador, que circulava diariamente e pernoitava no local.

Não houve pela parte da empresa a preocupação de se realizar nenhuma análise ou controle do ambiente de trabalho e medidas simples que deveriam ter sido adotadas. Também foi apurado pela fiscalização a ausência de realização de exame médico admissional e periódico do trabalhador; que não foi submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de sua atividade, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

2.4. DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que o trabalhador da pedreira, desempenha suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados.

01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

04) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

05) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

06) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

07) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; e,

08) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

J) FOTOS



FOGÃO EXISTENTE NO LOCAL ONDE DEVERIA FUNCIONAR A COZINHA



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



LOCAL ONDE O TRABALHADOR EFETIVAMENTE PREPARAVA SUAS REFEIÇÕES



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



DORMITÓRIO – REDE ONDE O TRABALHADOR DORMIA – PERTENCES NO CHÃO COM OUTROS OBJETOS ABANDONADOS.



LOCAL ONDE O TRABALHADOR TOMAVA BANHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



RECIPIENTES UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE ÁGUA.



BALCÃO, CANECAS DE USO COLETIVO, PANELA SUJA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

K) CONCLUSÃO

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção do trabalhador a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravidão e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas mezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Com efeito, foram analiticamente narrados os seguintes ilícitos:

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento da empresa VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 07.954.125/0001-08 no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

GUARULHOS,

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]